



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: ASPECTOS GERAIS E A  
RELEVÂNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA TUTELA  
DOS INTERESSES DIFUSOS**

Daniella Almeida Montenegro

Fortaleza  
2008

**DANIELLA ALMEIDA MONTENEGRO**

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: ASPECTOS GERAIS E A RELEVÂNCIA  
DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA TUTELA DOS INTERESSES  
DIFUSOS.**

**Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará  
como um dos requisitos para a  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito na área de Direito Ambiental.**

**Orientador: Prof<sup>a</sup>. Sarah Carneiro  
Araújo**

**FORTALEZA  
2008**

**DANIELLA ALMEIDA MONTENEGRO**

**Monografia apresentada como um dos requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito na área Direito Ambiental à comissão julgadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.**

**Aprovada em 19 de junho de 2008**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Francisco Régis Frota Araújo  
Doutor – Universidade Federal do Ceará**

---

**Prof<sup>a</sup>. Sarah Carneiro Araújo  
Especialista – Universidade Estadual Vale do Acaraú**

---

**Prof. Willian Paiva Marques Júnior  
Especialista – Universidade Federal do Ceará**

## RESUMO

Na presente monografia, busca-se analisar criticamente a ação civil pública, enfocando a tutela ambiental e a importância da inversão do ônus da prova para a proteção do meio ambiente. Para tanto, dispõe-se dos aspectos gerais do direito ambiental, enfatizando questões relevantes como o *status* de direito fundamental conferido ao meio ambiente saudável e equilibrado pela Carta Magna, destacando, ainda, alguns dos princípios ambientais mais importantes, bem como a superação da dicotomia público/privado, com a inserção na legislação dos direitos coletivos *lato sensu*. Estas inovações demonstram a necessidade de tutela diferenciada aos interesses transindividuais, dada ineficiência de proteção do ortodoxo modelo processualista. Neste passo, com a demonstração dos pontos basilares, busca-se expor o principal meio processual de proteção ao meio ambiente, isto é, a Ação Civil Pública, abordando seus aspectos gerais e sua fundamental importância para a coletividade. Por fim, apresentam-se argumentos sólidos no intuito de demonstrar a necessidade de que o operador do direito tenha um novo olhar sobre os interesses ambientais, principalmente no aspecto processual, destacando a inversão do ônus probatório nessas demandas, como um dos instrumentos para melhor protegê-los.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direitos Difusos. Ação Civil Pública. Inversão do Ônus da Prova.

## **ABSTRACT**

In this monograph, seeks to examine critically the public civil action, focusing on environmental protection and the importance of reversing the burden of proof for environmental protection. For both, has itself with the general aspects of environmental law, emphasizing relevant issues as the status of fundamental right conferred to the environment healthy and balanced by the Fundamental Law, highlighting addition, some of the most important environmental principles, and to overcome the dichotomy public / private, with the insertion of collective rights legislation in the broad sense. These innovations demonstrate the need for protecting the interests transindividuais differentiated because of inefficiency protection of Orthodox model. In this step, with the demonstration of basic points, seeks to expose the main way of procedural protection to the environment, namely the Public Civil Action, addressing aspects general and its fundamental importance to the community. Finally, solid arguments present themselves in order to demonstrate the need for the operator of the law has a new look at the environmental interests, mainly in the procedural aspect, highlighting the reversal of the evidentiary burden on those demands, as one of the tools to better protect them.

Keywords: environmental law. Rights diffuse. Civil Action public. Reversing the burden of proof.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO AMBIENTAL</b>	
	<b>2.1 Direitos coletivos <i>lato sensu</i></b> .....	<b>9</b>
	2.1.1 Direitos difusos.....	10
	2.1.2 Direitos coletivos <i>stricto sensu</i> .....	11
	2.1.3 Direitos individuais homogêneos.....	11
	<b>2.2 Aspectos constitucionais</b> .....	<b>12</b>
	<b>2.3 Princípios constitucionais essenciais do direito ambiental</b> .....	<b>14</b>
	2.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	14
	2.3.2 Princípio do poluidor-pagador.....	16
	2.3.3 Princípio da prevenção/precaução.....	17
<b>3</b>	<b>DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL</b>	
	<b>3.1 Considerações gerais</b> .....	<b>19</b>
	<b>3.2 Dano ambiental</b> .....	<b>20</b>
	<b>3.3 O objeto da ação civil pública ambiental</b> .....	<b>22</b>
	<b>3.4 Legitimidade ativa</b> .....	<b>24</b>
	<b>3.5 Atuação do ministério público na ação civil pública ambiental</b> .....	<b>25</b>
	<b>3.6 Inquérito civil</b> .....	<b>28</b>
	<b>3.7 Medida liminar</b> .....	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS DEMANDAS AMBIENTAIS</b>	
	<b>4.1 Responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental</b> .....	<b>32</b>

4.2 A problemática do ônus probatório no código de processo civil .....	34
4.3 A inversão do ônus da prova e o princípio da prevenção/precaução.....	35
4.4 A inversão do <i>onus probandi</i> e o código de defesa do consumidor.....	36
4.5 Pressupostos para inversão do ônus da prova.....	37
4.5.1 Hipossuficiência.....	38
4.5.2 Verossimilhança da alegação.....	39
4.6 Considerações jurisprudenciais.....	40
5 CONCLUSÕES.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental representa, atualmente, uma das questões mais relevantes no âmbito jurídico, face à crescente discussão sobre a degradação ambiental, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diante dessa realidade, surgem, cada vez mais, conflitos advindos do aumento da concentração populacional, aliados a um modelo desenvolvimentista que compromete o equilíbrio ecológico e, por sua vez, a qualidade de vida dos cidadãos. Tais conflitos resultam em demandas judiciais complexas, envolvendo temas ambientais.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou especial destaque à questão ambiental, e, a partir de então, o combate a toda e qualquer conduta prejudicial ao meio ambiente passou a ser obrigação de todos os cidadãos e não apenas do Poder Público, tornando, assim, os meios judiciais de tutela ambiental instrumentos para este fim.

A legislação brasileira possui avançados instrumentos processuais para defesa ambiental, contudo, ainda há dificuldades em utilizá-los adequadamente e colocar em prática, de fato, o direito material.

Destaca-se, dentre essas formas de tutela coletiva, a Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85, cuja finalidade corresponde à proteção dos interesses difusos ou coletivos, entre eles, o meio ambiente.

No entanto, ao analisarem-se casos concretos, percebe-se a dificuldade em se responsabilizar civilmente o poluidor pela autoria do dano ambiental, em razão de, principalmente, o procedimentalismo ortodoxo mostrar-se ineficaz à tutela dos interesses metaindividuais.

Diante da problemática da prova na seara ambiental, cabe, portanto, analisar a plausibilidade da adoção do mecanismo de inversão do ônus probatório a fim de restabelecer o equilíbrio na repartição do encargo, buscando, sempre, a proteção do bem maior, vale dizer, o meio ambiente.

O presente estudo delinea, inicialmente, breves considerações sobre os aspectos gerais do direito ambiental, ressaltando seu fundamental entendimento constitucional, consagrado no art. 225 da Carta Maior, e alguns dos princípios mais relevantes, bem ainda identificando os direitos coletivos *lato sensu*, de extrema importância diante da necessidade de preencher a lacuna existente entre o público e o privado, e estabelecer meios de defender esses novos interesses.

Em seguida, diante da complexidade do tema, destaca a Lei de Ação Civil Pública, focando suas considerações na tutela dos interesses ambientais, ou seja, na denominada Ação Civil Pública Ambiental.

Por fim, procura enfatizar a viabilidade da adoção da inversão do *onus probandi* nas demandas ambientais, principalmente na Ação Civil Pública, fundamentando-se nos princípios ambientais constitucionais, mormente o da prevenção/precaução, e nos termos, por analogia, do art. 6º, VIII do Código consumerista, tendo como base, doutrinadores consagrados e jurisprudência de alguns dos principais tribunais do país.

## 2 DO DIREITO AMBIENTAL

### 2.1 Direitos coletivos *lato sensu*

Desde o Direito Romano que se observam os conflitos individuais como cerne do direito positivo, fato acentuado, principalmente, por conta da Revolução Francesa, marcando a época do liberalismo político e econômico. Após a Segunda Guerra Mundial, contudo, percebeu-se que os temas mais relevantes estavam voltados para a coletividade, sendo necessário, a partir dessas transformações ideológicas, preencher a lacuna existente entre o público e o privado.

Passou-se a questionar a esfera em que se enquadravam certos bens não-apropriáveis, na medida em que ninguém – pessoa privada ou pessoa pública – pode pretender seu domínio exclusivo, como o ar atmosférico, a água, o controle da publicidade enganosa abusiva, a saúde, etc. A partir daí que se estabeleceu a noção dos direitos metaindividuais, como ensina FIORILLO<sup>1</sup>:

Importante frisar que a reflexão sobre os direitos que pairavam acima dos interesses individuais – os direitos metaindividuais – somente se fez presente com a existência dos conflitos de massa, o que foi sensivelmente acentuado após a Segunda Guerra Mundial. Com isso, somente passamos a considerar melhor os direitos metaindividuais a partir da necessidade processual de compô-los.

Nessa seara processual, destacou-se, primeiramente, a Lei de Ação Popular – Lei n. 4.717/65 – ao tratar de questões acerca do direito metaindividual no sentido em que o autor popular ingressava com ação afim de discutir conflito relacionado à coletividade. A partir de então, iniciou-se um processo de evolução em busca da tutela desses novos bens jurídicos, e, assim, em 1981, foi editada a Lei n. 6.938, que traçou, pela primeira vez, a Política Nacional do Meio Ambiente que representou um marco para o direito ambiental brasileiro.

Em 1985, foi instituída a Lei de Ação Civil Pública – Lei n. 7.347 – que “veio colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou

---

<sup>1</sup>. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p.4.

ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”<sup>2</sup>.

Nesses passos, a Carta Magna inovou ao permitir a tutela, além dos direitos individuais, de direitos coletivos, uma vez que admitiu a existência de um novo bem jurídico, quer dizer, o bem ambiental, do qual todos têm direito de desfrutar, pois se trata de bem de uso comum do povo, de direito constitucional que não se reporta a pessoas individualmente consideradas, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas; ou seja, está-se em face de um direito transindividual, cujos titulares são pessoas ligadas por circunstâncias de fato.

Em observância à previsão constitucional, em 1990 foi editada a Lei n. 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – que buscou delimitar o conceito dos direitos metaindividuais, divididos em: difusos, coletivos *stricto sensu* e homogêneos.

### 2.1.1 Direitos difusos

O Código de Defesa do Consumidor, como já mencionado, abordou nos incisos do art. 81, parágrafo único, as definições para as vertentes dos direitos coletivos, trazendo no inciso I o conceito para direitos difusos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se trata de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. (grifo nosso)

Ao mencionar que são direitos transindividuais, o legislador buscou caracterizar aqueles direitos que “transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”<sup>3</sup>. Já no que diz respeito à indivisibilidade, pode-se afirmar que se trata de um objeto que, simultaneamente, pertence a todos, porém ninguém específico o possui. E, por fim, os direitos difusos abrangem uma categoria de indivíduos indeterminados unificados por uma circunstância fática, ou seja, inexistente, assim, uma relação jurídica entre os titulares.

---

<sup>2</sup> *Id. Ibid.*, p. 5.

<sup>3</sup> *Id. Ibid.* p. 6

### 2.1.2 Direitos coletivos *stricto sensu*

A definição para os direitos coletivos *stricto sensu* também se encontra no Código de Defesa do Consumidor, no inciso II do parágrafo único do art. 81, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se trata de:  
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (grifo nosso)

Assim como os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* transcendem o individual e possuem como característica a indivisibilidade do objeto. No entanto, divergem dos primeiros pela determinabilidade dos titulares. Nesse sentido afirma FIORILLO<sup>4</sup>:

(...) Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade de seus titulares. Deve-se observar que, ainda que num primeiro momento não seja possível determinar todos os titulares, por conta da natureza do direito coletivo, esses titulares (que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou com parte contrária) são identificáveis.

### 2.1.3 Direitos individuais homogêneos

Por fim, a Lei n. 8.078/90, definiu, em seu art. 81, parágrafo único, III, os direitos individuais homogêneos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se trata de:  
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifo nosso)

Importante frisar que o legislador utilizou conceito obscuro, com poucos elementos que identifiquem o significado dos direitos individuais homogêneos. Ao mencionar que se trata de direitos individuais de origem comum, o legislador o

---

<sup>4</sup> *Op. cit.*, p. 9.

enquadrou na esfera dos direitos coletivos em razão de uma questão processual, ou seja, “por conta da tutela coletiva, à qual esses direitos poderão ser submetidos”<sup>5</sup>.

## 2.2 Aspectos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 representou um marco em relação ao Direito Ambiental. Esse fora, como jamais havia sido, contemplado com normas e princípios constitucionais em um capítulo único, considerando-se seu texto um dos mais avançados do mundo.

Observa-se que tal preocupação em relação ao meio ambiente veio se moldando na legislação brasileira antes mesmo de sua proteção na Carta Maior. Toma-se como exemplo, a instituição, em 31 de agosto de 1981, da Política Nacional para o Meio Ambiente, avaliada por estudiosos<sup>6</sup> como a lei mãe do direito ambiental brasileiro, e, no âmbito processual, a promulgação da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347, em 24 de julho de 1985, que objetiva proteger os direitos difusos e coletivos.

Foi nessa conjuntura que a atual Constituição buscou tutelar o meio ambiente, reservando o Capítulo VI do Título VIII para representar o cerne normativo desse assunto fundamental na nossa legislação.

O *caput* do art. 225 determina a norma basilar destacando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em seguida, no §1º do artigo supramencionado, estão arroladas as medidas e providências que incumbem ao Poder Público, a fim de garantir a

---

<sup>5</sup> *Op. cit.* p. 10.

<sup>6</sup> Conforme Elida Séguin: “a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente, foi a certidão de nascimento do Direito Ambiental brasileiro, apesar da Lei de Zoneamento Industrial, de 1980, ter a primazia de enunciar a questão sob uma ótica holística de Meio Ambiente”. In: *O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.25.

efetividade dos direitos ambientais. Não se trata de normas meramente processuais, segundo SILVA<sup>7</sup>:

são normas-instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As determinações particulares em relação a objetos e setores estão desenvolvidos no terceiro conjunto de normas, presentes nos parágrafos 2º a 6º. O poder constituinte originário, notando a relevância que o legislador infraconstitucional teria adiante, entendeu que se fazia necessário assegurar os princípios fundamentais que embasaria toda a sociedade, principalmente em áreas de elevado conteúdo ecológico.

Cumprir destacar que a Carta Cidadã de 1988 não abordou a temática ambiental apenas em seu art. 225, observam-se outros artigos que tratam, de forma direta ou indireta, sobre o assunto.

O artigo 5º, inciso LXXIII, por exemplo, determina que qualquer cidadão possui legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao, dentre outros, meio ambiente. Outro importante artigo referente à tutela ambiental é o art. 129, inciso III, que determina como funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Há ainda aqueles artigos que defendem o bem ambiental em relação à ordem econômica, como observado no art. 170, inciso VI, ao determinar “a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente”.

Conclui-se, então, que a nossa Lei Maior, na questão ambiental, apresenta-se de forma rica e vanguardista. Albergou, de maneira bastante complexa, as várias esferas que comportam o bem ambiental, procurando estipular

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 31.

princípios fundamentais para o legislador infraconstitucional, inclusive no sentido futurista de tutela e recuperação do meio ambiente.

### **2.3. Princípios constitucionais do direito ambiental**

A palavra princípio, do latim *principiu*, significa começo, origem, causa primária, razão, base. Juridicamente, pode ser conceituada por “normas jurídicas que ordenam que se realize algo na maior medida possível, em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas<sup>8</sup>”.

Em face de sua relevância, o direito ambiental, apesar de ser uma ciência nova, possui autonomia, e conseqüentemente, seus próprios princípios. Esses são encontrados no *caput* do art. 225 da Lei Maior e têm como escopo proteger a vida, em qualquer forma em que se apresente, e garantir um padrão de existência digno para as atuais e futuras gerações.

Assim, destacam-se, dentre outros, os seguintes princípios constitucionais do direito ambiental pátrio: o desenvolvimento sustentável, o poluidor-pagador, e, por fim, a prevenção.

#### **1.3.1. Princípio do desenvolvimento sustentável**

O princípio do desenvolvimento sustentável ocupa relevante posição dentre os demais, uma vez que, numa escala axiológica, irá nortear os outros, proporcionando o seguro e adequado tratamento à temática ambiental.

A idéia sobre “desenvolvimento sustentável” foi abordada, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em junho de 1972, como “aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a

---

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. *Derecho y razon practica*. México: Distribuciones Fontamara, 1993. p. 14

possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades<sup>9</sup>”.

Porém, o conceito foi definitivamente adotado como princípio durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro, segundo qual, “para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele<sup>10</sup>”.

Tal princípio consiste em um desafio para a humanidade, em face de vastos períodos de devastação ambiental desmedida, calcada no crescimento econômico a qualquer preço.

Nesse sentido conceitua FIORILO<sup>11</sup>:

(...) o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A Constituição Federal privilegiou o princípio do desenvolvimento sustentável ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme expresso no art. 225, *caput*. No entanto, esse princípio não deve ser interpretado como forma de criar óbices ao desenvolvimento, ao contrário, deve-se explorá-lo, porém dentro de um limite em que o próprio ecossistema possa se refazer, isso é, de acordo com sua capacidade de auto-regeneração.

### 2.3.2 Princípio do poluidor-pagador.

---

<sup>9</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Primeiro Princípio da Agenda 21*.

<sup>10</sup> DECLARAÇÃO do Rio sobre ambiente e desenvolvimento de 1992. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>> Acesso em 16 mai. 2008 – *Princípio nº 4*.

<sup>11</sup> *Op. cit.* p.25.

O princípio do poluidor-pagador também está expresso na Declaração do Rio, em seu Princípio nº 16, segundo qual “as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

Muitos doutrinadores questionam a expressão, apesar de consagrada, poluidor-pagador, uma vez que não se trata de apenas admitir a poluição ante um pagamento, ou seja, um “direito de poluir”. Ao contrário, o cerne do princípio em tela consiste em uma alavanca efetiva para prevenir o dano ambiental, devendo arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. O jus-ambientalista BENJAMIN<sup>12</sup> propõe a mudança da denominação para “usuário-pagador”:

Mais modernamente, prefere-se a expressão princípio usuário-pagador. No Brasil, como de resto em outros países, esta última denominação ganha crescente aceitação na melhor doutrina (Edis Milaré e Fábio Feldmann, p. ex.).

A alteração terminológica é devida. De fato, a expressão "poluidor-pagador", interpretada lingüística e restritivamente, diz menos do que pretende, fazendo referência apenas ao dado da poluição (despesas de proteção e restauração do meio-ambiente), não incluindo a problemática da degradação e exaustão do meio-ambiente, isto é, da própria utilização dos recursos ambientais.

Ademais, a denominação "poluidor-pagador", ao contrário de "usuário-pagador", passa a idéia — falsa — de que a questão da poluição e da proteção do meio-ambiente resolve-se num simples pagar, numa mera equação econômica, do tipo "pago, logo posso poluir".

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador busca fazer com que as despesas das medidas de proteção ambiental reflitam nos custos finais de produtos e serviços dos quais a produção esteja na raiz da atividade poluidora.

Observa-se, como algumas das conseqüências desse importante princípio, a responsabilidade civil objetiva do poluidor pelos prejuízos causados ao meio ambiente e o fim da antiga pretensão à aquisição do “direito de poluir”.

Vale ressaltar que o princípio do poluidor-pagador constitui o principal instrumento para orientar a atividade econômica e os costumes em geral no sentido

---

<sup>12</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental*. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8692>>. Acesso em: 2 mai. 2008.

de tutelar o meio ambiente através, não apenas de sanções aos poluidores, mas, principalmente, da utilização de controles e formas de coordenação econômicas.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o princípio em questão no §3º do art. 225<sup>13</sup>, destacando que sua idéia central é evitar a degradação ambiental e, apenas nos casos de efetivação do prejuízo ao meio ambiente ou até mesmo da sua possibilidade de ocorrência, aplicar medidas repressivas com o objetivo de recuperar a área degradada ou, no caso da impossibilidade, aplicar os recursos financeiros em outra área.

### **2.3.3 Princípio da prevenção/precaução**

O princípio da prevenção foi acolhido por alguns autores como um megaprincípio do Direito Ambiental<sup>14</sup>, ou seja, um princípio com caráter fundamental, visto que os danos ambientais se apresentam, na maioria das vezes, de forma irreversível e irreparável.

Sua concepção principiológica vem desde a Declaração de Estocolmo em 1972 e, foi reafirmado, na Declaração da Rio/92, no Princípio 15:

Para proteger o meio ambiente, a abordagem preventiva deve ser amplamente aplicada pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de riscos de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Objetiva-se, através do princípio em tela, evitar o dano ambiental, por meio de medidas preventivas apropriadas antes da concretização do fato poluidor. Alguns desses instrumentos, como ensina FIORILLO<sup>15</sup>, são “relevantes para a prevenção do prejuízo ambiental, por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, etc”

---

<sup>13</sup> Art. 225, §3º: “As condutas de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

<sup>14</sup> FIORILLO, *op. cit.*, p. 25

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 38

Cumpra destacar que o teor do princípio da prevenção não se limita a instituição de meios para afastar a ameaça decorrente de atividades poluentes, mas, segundo leciona DERANI<sup>16</sup>, é necessária a formulação de políticas públicas ambientais voltadas ao planejamento e à modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica. Acrescenta a autora, em última análise, que esse princípio estender-se-ia ao questionamento sobre a própria razão de existir de uma determinada atividade, contrapondo-se o escopo desta ao seu grau de risco ao meio ambiente e à saúde.

Importante assinalar a divergência doutrinária em relação à distinção entre o princípio da prevenção e da precaução. Para alguns doutrinadores – como MACHADO<sup>17</sup> – há distinção entre ambos, tratando-os como princípios autônomos, sendo que por aquele, o perigo é concreto, ou seja, já existe o conhecimento dos riscos, ou pelo menos, de que pelo menos há um risco provável e eminente; e este, por sua vez, lida com a possibilidade abstrata do risco, não conhecendo de fato se a atividade causará ou não dano ambiental. Outros autores – como MILARE<sup>18</sup> – reconhecem a diferença etimológica, contudo percebem que se deve adotar uma das duas definições, em virtude do caráter didático. No entanto, entende-se que tal distinção é desnecessária, posto que a noção de precaução deve estar contida no conceito de prevenção.

No Brasil, o princípio da prevenção se encontra expressamente adotado no *caput* do art. 225<sup>19</sup>, da Constituição Federal de 1988, enfatizando que o Poder Público e a coletividade têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

---

<sup>16</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 165.

<sup>17</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros, 1994 p.35.

<sup>18</sup> MILARE, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 188.

<sup>19</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

### **3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

#### **3.1 Considerações gerais**

A crescente degradação ambiental, principalmente nos grandes centros urbanos, apresenta-se como um dos mais graves problemas da atualidade, configurando-se, dessa forma, não mais uma preocupação individual, porém, sobretudo, de toda coletividade.

Nesse contexto, como observado no Capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 deu à questão ambiental tratamento diferenciado, ressaltando que todos os cidadãos, não apenas o Poder Público, têm o dever de combater qualquer processo de degradação ao meio ambiente causado por condutas e atividades humanas, e, a partir de então, os meios judiciais de proteção ambiental tornaram-se legítimos instrumentos para esse fim.

Apesar de a sociedade brasileira possuir hoje uma legislação ambiental exemplar, com importantes instrumentos processuais para a proteção do meio ambiente, observa-se a dificuldade da sua correta implementação como afirmação da própria cidadania.

Enfatiza-se, nessa conjuntura, o advento da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que regula a “Ação Civil Pública” de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Conceitua, assim, FIORILLO<sup>20</sup>:

(...) a Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos lato sensu, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e da ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena.

---

<sup>20</sup> *Op. cit.*, p. 349

Vale salientar que a lei em comento aumentou seu campo de incidência com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 – uma vez que, foram inseridos “dispositivos que possibilitaram a defesa de outros interesses difusos (art. 110 do CDC), bem como dos interesses individuais homogêneos (arts.91 a 100 do CDC)<sup>21</sup>”.

Em relação às questões ambientais, a Ação Civil Pública é considerada o seu principal instrumento processual de defesa, pois possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a se tornar um caso de Justiça, com mérito de ainda consagrar uma instituição – Ministério Público – “valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos<sup>22</sup>”.

### 3.2 O dano ambiental

Os danos ambientais resultam dos padrões de consumo nocivo, da produção linear de resíduos, da cultura de competição e dominação. Sob esse ponto de vista, o meio ambiente é considerado, de forma equivocada, fonte inesgotável de extração de recursos e de evacuação de rejeitos, degradando na proporção em que a qualidade das atuais sociedades e a possibilidade de vida das gerações futuras restam ameaçadas.

Nesse contexto, MILARÉ<sup>23</sup> conceitua dano ambiental como “lesão aos recursos ambientais com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico”.

A degradação como alteração adversa do equilíbrio ambiental pode ser representada, por exemplo, por uma alteração das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal ordem que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso.

---

<sup>21</sup> *Idem Ibidem*, p. 349.

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>23</sup> MILARÉ, Édis. *Processo Coletivo Ambiental*. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

A Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – trouxe as definições para degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais, bem ainda, determina a obrigação do poluidor-pagador de reparação dos danos causados, em ação promovida pelo Ministério Público.

O conceito legal de dano ambiental não vem estabelecido de maneira expressa na legislação brasileira, contudo encontra-se implícita na conjugação de definições de degradação da qualidade ambiental e poluição, estabelecidos no art. 3º, inciso II e III, da Política Nacional do Meio Ambiente, correlacionando-os com os conceitos de poluidor e recursos ambientais, como se observa:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Isto posto, o dano ambiental a que se refere a Lei de Ação Civil Pública é a poluição, causada por qualquer ação humana que venha, de forma direta ou indireta, atingir prejudicialmente o próprio homem na sua saúde, segurança e bem-estar ou em suas atividades sociais e econômicas; as formas de vida animal e vegetal e o meio ambiente em sua totalidade, tanto física quanto esteticamente<sup>24</sup>.

FREIRE<sup>25</sup> menciona o fato de que não é qualquer tipo de condição ambiental que se caracteriza como poluição, e mesmo que esta seja identificada, para que haja responsabilização, deverá estar causando dano efetivo. Ainda destaca:

As concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos motorizados e até a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente. Essas alterações, quando normais e toleráveis, não merecem

---

<sup>24</sup> ARAÚJO, Lilian. Alves de. *Ação Civil Pública Ambiental*. 2 edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 25.

<sup>25</sup> FREIRE, Willian. *Direito Ambiental Brasileiro*. p. 157-158.

contenção e repressão, só exigindo combate quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível.

Na realidade, não é possível verificar um conceito claro para o dano ambiental que consiga abranger a complexidade que envolve esta matéria, vez que as ciências jurídicas e as ciências ambientais ainda não encontraram um ponto em comum. Todavia, é importante que se encontre uma forma correta de caracterizar, mensurar e valorar os danos ambientais, fato imprescindível para a reparação do bem lesado ou indenização.

Na Ação Civil Pública trata do assunto em sua Ementa e nos determinados dispositivos:

Artigo 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - Ao meio ambiente;

Artigo 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Artigo 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Artigo 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participação necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Artigo 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. (grifo nosso)

### **3.3 O objeto da ação civil pública ambiental**

Em termos gerais, a Ação Civil Pública tem como objeto a prevenção e reparação de danos ambientais para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mais especificamente, a Ação Civil Pública Ambiental traz por objeto a tutela do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Nota-se, como mencionado anteriormente, que a tutela jurisdicional do meio ambiente se encontra fundamentada no âmbito material no art. 225, da Carta Magna pátria, bem como na Lei n. 6.938/81 – Política Nacional para o Meio Ambiente – que trazem definições de meio ambiente, de degradação da qualidade ambiental, de poluidor e de recursos ambientais. Em suma, o referido artigo

constitucional não se restringe simplesmente ao direito à vida, mas sim à sadia qualidade de vida, ou seja, o bem-estar.

Assim, explicita SOUZA<sup>26</sup>: “todas as vezes em que ocorrer a degradação da qualidade ambiental, nos termos do art. 3º, ensejar-se-á a qualquer dos titulares desse direito difuso, a possibilidade de promover a Ação Civil Pública para a pronta reparação dos danos provocados, ou para a cessação das atividades degradadoras da qualidade ambiental”.

Cumprir destacar análise realizada por LEITE<sup>27</sup>:

O interessante enquadramento dos direitos ambientais nos sistemas jurídicos modernos, principalmente à evidência de dois de seus atributos, o de que são direitos de contribuição e o de que constituem funcionalmente instrumentos de proteção contra os riscos e não contra esse ou aquele dano pessoal ou comunitário. Isso se explica porque tais atributos enfatizam com grande intensidade o reconhecimento de que encerram em seu conteúdo uma preocupação ínsita com o futuro que, de outra forma, indicam a existência de um conjunto complexo e diferenciado dos detentores desses direitos, que, por possuírem obrigações e responsabilidades (direitos de contribuição), também o possuem perante o futuro.

Dessa forma, a Ação Civil Pública representa a resposta do microsistema do direito ambiental para tutelar o direito difuso ao meio ambiente, bem de uso comum de todos, frente às novas exigências da sociedade contemporânea.

Trata-se, então, de “ação de conhecimento, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que terá por objeto a condenação do réu em reparar dano efetivo à tutela específica de uma obrigação de fazer ou não fazer, bem como, em caráter preventivo, determinar o fim de determinada prática capaz de provocar dano ambiental<sup>28</sup>”.

---

<sup>26</sup> *Idem*, p. 244.

<sup>27</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade de risco*, 2ª Ed, 2004: São Paulo, Forense Universitária, p. 162.

<sup>28</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de Souza. *A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia*. In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

### 3.4 Legitimidade ativa

A Ação Civil Pública representa um importante instrumento de exercício da cidadania, uma vez que permite a participação do cidadão no questionamento das situações relacionadas ao meio ambiente, ao consumidor, à proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, bem como da ordem econômica como um todo.

A partir da delimitação dos direitos difusos, tornou-se necessário reavaliar o clássico conceito de legitimidade. De fato, como afirma SOUZA<sup>29</sup>, “a noção formulada por Joseph Kölher no final do século XIX, de legitimidade direta ou de substituição processual, utilizada pelo Direito Processual clássico não é mais suficiente para justificar o exercício de um direito que pertence a todos e que incumbe a todos defender”.

Dessa forma, ao tratar de temas ligados aos interesses difusos e coletivos, mais especificamente os ambientais, não se pode limitar a natureza da legitimidade ativa em ordinária e extraordinária, pois o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, que pertence indistintamente a todos, inclusive às futuras gerações – como bem explicita o *caput* do art. 225, da Carta Maior. Surge, então, uma nova forma de legitimidade processual: a legitimação disjuntiva concorrente.

Nesse sentido, leciona FIORILLO<sup>30</sup>:

Em se tratando de conflitos coletivos *lato sensu*, é correto que os entes legitimados para a propositura da ação civil pública são responsáveis pela condução do processo e não desempenham a figura que muitos chamam de substituto processual. Com isso, observamos uma superação da dicotomia legitimação ordinária/extraordinária, passando a conceituar o fenômeno como uma legitimação autônoma para a condução do processo. Por outro lado, não se pode perder de vista que, estando envolvidos direitos individuais homogêneos, o fenômeno que se verifica é indiscutivelmente o de legitimação extraordinária.

A referida legitimação é concorrente e disjuntiva. Isso significa que cada um dos co-legitimados pode, sozinho, promover ação coletiva sem que seja necessária anuência ou autorização dos demais. O eventual litisconsórcio que se formar entre eles será sempre facultativo e obedecerá ao regime desse tipo de cumulação subjetiva das ações, de acordo com as regras do Código de Processo Civil.

---

<sup>29</sup> *Id. Ibid.*

<sup>30</sup> *Op. cit.* p. 325 e 326.

Cumpra registrar que um mesmo interesse poderá ter diferentes classificações dependendo do tipo de pretensão que é pleiteada em juízo, tornando-se necessária, portanto, uma análise objetiva da legitimidade por tratar-se da titularidade de um interesse supra-subjetivo e metaindividual. Foi o posicionamento que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Lei da Ação Civil Pública, adotou ao preceituar, em seu art. 82, a legitimação disjuntiva concorrente, “conferindo simultaneamente a legitimidade ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, à Defensoria Pública, às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa do meio ambiente, às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses difusos”.

Merece destaque a função do *Parquet* na Ação Civil Pública Ambiental, visto que sua atuação não se restringe apenas ao exercício da titularidade, motivo por qual o assunto receberá tratamento mais detalhado no item a seguir.

### **3.5 Atuação do ministério público na ação civil pública ambiental**

Em razão da evolução legislativa no que concerne à tutela do meio ambiente, a atuação do Ministério Público não poderia ser mitigada, uma vez que cabe à instituição defender a ordem pública, a democracia e todos os interesses sociais individuais indisponíveis, coletivos e difusos.

A Carta Magna constituiu o *Parquet* como “poder constitucional, a serviço da coletividade e dos interesses fundamentais da sociedade civil brasileira, dentre os quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>31</sup>”.

Ressalta-se, na seara ambiental, a relevante posição que o Ministério Público obteve após a promulgação da Lei de Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/85 – segundo qual o MP deverá estar sempre presente na aplicação da lei em comento, quer na presidência da investigação prévia ao ajuizamento da ação (inquérito civil),

---

<sup>31</sup> COSTA, José Kalil de Oliveira e. *Ministério Público e Atuação Ambiental* In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Org.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

quer dividindo sua autoria com outros entes legitimados, quer como fiscal da lei em ações em que não participa como autor.

Antes da Lei de Ação Civil Pública, já havia previsão legal pela Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), no art. 14, §1º, no sentido de legitimar o Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais.

A Lei n. 7.347/85 permitiu a regulamentação mais aprimorada do dispositivo ao prever a legitimidade do Ministério Público, como já mencionada, para propor as ações por danos causados ao meio ambiente (art. 1º, I) e para instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, definindo sua atuação na área cível, conforme o artigo a seguir:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

A Constituição Federal de 1988 veio consagrar a atuação do MP na defesa ao meio ambiente, legitimando suas funções nessa área, ao estabelecer em seu art. 129, III, que, dentre outras, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, destaca MILARÉ<sup>32</sup> o benefício da atuação do Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos:

O Ministério Público é uma instituição dotada de autonomia e independência, com uma estrutura orgânica e funcional montada. Conta com um corpo e profissionais habilitados e já afeitos à defesa judicial dos interesses coletivos. Não responde por despesas de atos processuais, nem está sujeito ao ônus da sucumbência. Pode, assim, agir com muito maior desenvoltura e versatilidade.

Constata-se, assim, que a Ação Civil Pública possibilitou que a instituição fosse valorizada em relação ao seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos, uma vez que o Ministério Público “saiu do seu exclusivismo das funções de autor, no campo criminal, e da tarefa de fiscal da lei, no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer imperiosa magnitude social<sup>33</sup>”.

### 3.6 Inquérito civil

O inquérito civil representa uma das inovações trazidas pela Lei n. 7.347/85, e ganhou relevância constitucional com a atual Carta Magna, no seu artigo 129, III, quando ficou estabelecido que seria função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

---

<sup>32</sup> MILARÉ, Edis. *Processo Coletivo Ambiental*

<sup>33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006

Conforme CARVALHO FILHO<sup>34</sup>, “o inquérito civil é um procedimento administrativo de colheita de elementos probatórios necessários à propositura da ação civil pública”.

Mais detalhadamente conceitua MAZZILI<sup>35</sup>: “o inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva”.

Como se observa, o *Parquet*, já antes respeitado pela atuação tradicional no inquérito criminal, como procedimento preparatório da ação penal, agora passou a ter notória importância também na investigação no âmbito cível nas demandas coletivas.

De tal forma, a principal função do inquérito civil é a colheita de dados e provas para influir na decisão a respeito da necessidade de propositura da ação civil pública. Nesse sentido, trata GUERRA<sup>36</sup> :

Esse instrumento viabiliza a colheita de testemunhos, documentos e perícias, provendo o assessoramento necessário para avaliar, do ponto de vista científico, a danosidade ou não de determinada situação. É, assim, uma peça de utilidade informativa.

(...)

As informações colhidas através do inquérito civil propiciarão meios para que o Ministério Público avalie a necessidade ou não de requerer provimento judicial. Caso as informações demonstrarem a existência de dano ou perigo de que esta venha ocorrer, a ação civil pública será exercida.

O inquérito civil representa, portanto, no convencimento da viabilidade ou não da propositura da Ação Civil Pública e, mostrando-se viável, servirá para a instrução da petição inicial, sendo anexada a ela, como explica CARVALHO FILHO<sup>37</sup>:

Se nele forem coligidos elementos suficientes para o ajuizamento da ação civil, o órgão do MP tomará a providência que lhe cabe, juntando à inicial os autos do Inquérito Civil, que já representará nesse momento uma prova

---

<sup>34</sup> FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: Comentário por Artigo, Lei n. 7.347, de 24/7/1985*. p. 233.

<sup>35</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. *O inquérito civil - investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*, 2ª ed. Saraiva, 2000, cap. 2, n. 1, p. 46.

<sup>36</sup> GUERRA, Isabel Franco. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*, p. 43.

<sup>37</sup> *Op. cit.*, p. 227.

antecipada dos fatos sobre os quais se funda o pedido. No caso, a fase postulatória se apresenta conjugada com parte da fase instrutória. Não havendo elementos suficientes para a propositura da ação civil, o órgão do MP promoverá o arquivamento.

A doutrina classifica o objeto do Inquérito Civil em mediato e imediato, segundo leciona CARVALHO FILHO<sup>38</sup>:

Objeto mediato – é o de coligir elementos que possam respaldar a ação civil pública. Nele o órgão do MP procede a apuração do fato que vulnera o interesse indisponível sob tutela, trazendo ao procedimento tudo quanto com ele se relacione, como depoimentos, documentos, momento da ocorrência, exames, perícias, enfim os aspectos conducentes à formação de seu convencimento.

Objeto imediato – é o ato administrativo em que culmina o procedimento (...) A seqüência encadeada de atos e atividades formalizados vai gerar o convencimento do órgão ministerial, ou para propor ação civil ou para arquivar o procedimento. Nesse momento, finaliza-se o procedimento com a definição da conduta. Assim, podemos dizer que o objeto imediato é, de um lado, a própria decisão de ajuizar ação civil pública ou, de outro, o arquivamento por falta de elementos.

Conclui-se, então, que o inquérito civil objetiva fornecer meios para bem embasar a propositura da ação civil pública, a fim de que seja conduzida de forma responsável. Cumpre ressaltar, ainda, seu aspecto preventivo, possibilitando, consoante GUERRA<sup>39</sup> que “o causador da lesão reconheça seu erro e resolva cessar a conduta que se revela nociva aos bens e interesses protegidos, restaurando a situação de equilíbrio, sem a necessidade de chegar à via judicial”.

### **3.7 Medida liminar**

A Lei de Ação Civil Pública – Lei n. 7347/85 – determina, em seu art. 12, que o juiz poderá conceder mandado liminar com decisão sujeita ao agravo, com ou sem justificativa prévia.

Questiona-se a impropriedade da expressão “mandado liminar”, consoante CARVALHO FILHO<sup>40</sup>, aquilo que “o juiz concede, na verdade, é a medida liminar, vale dizer, a providência *in limine litis* que objetiva impedir ou paralisar a conduta ofensiva aos interesses tutelados”.

---

<sup>38</sup> *Op. cit.* p. 224.

<sup>39</sup> *Op.cit.* p. 44.

<sup>40</sup> *Op. cit.* p. 312.

Conceitua, ainda, a medida liminar como “ato judicial de natureza cautelar, concedido logo no início do processo e documento através de mandado, que tem por fim prevenir a ocorrência de danos aos interesses difusos ou coletivos cuja proteção é perseguida na ação civil”.

Para que seja concedida a liminar na ação civil pública é preciso que se observem seus pressupostos, isto é, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destarte, o autor da ação, percebendo o risco de lesão irreparável face à eventual demora e a plausibilidade do direito, pode requerer ao magistrado, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão da medida liminar.

O art. 12 dispõe também que a medida liminar poderá ser concedida, com ou sem justificção prévia, nesse sentido, leciona CARVALHO FILHO<sup>41</sup>:

Se o autor trazer elementos suficientes para o juiz, este, sem ouvir o réu, determinará a expedição da liminar. Pode ocorrer, porém, que a inicial não seja acompanhada de tais elementos. Nesse caso, para que o juiz tenha maior campo para efetuar valoração, designará audiência de justificção, e, à semelhança do que ocorre com a norma acima citada, deve citar o réu para que a ela compareça.

Em relação à revogação da liminar, o mesmo Autor<sup>42</sup> complementa:

A medida liminar pressupõe sempre a presença dos requisitos legais que a justificam, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Esses requisitos são comumente apreciados pelo juiz logo ao início da lide, sem que a parte adversária tenha tido sequer a oportunidade de rebater as alegações do autor. Sendo assim, nada impede que o juiz, tendo concedido a medida liminar, venha a revogá-la posteriormente à luz de outros elementos trazidos aos autos. Trata-se de aferição eminentemente jurisdicional e serve para demonstrar que a referida medida tem caráter transitório, vigorando *si et in quantum* não é definida a lide.

Cumprido então ressaltar a fundamental importância da medida liminar para a tutela do meio ambiente, tendo em vista seu caráter preventivo, já que se concedida, é um instrumento que tem o poder de cessar de imediato a atividade lesiva, prevenindo o dano, que pelo *periculum in mora* poderia ocorrer ou agravar-se no decorrer normal do processo.

---

<sup>41</sup> *Op. cit.* p. 316.

<sup>42</sup> *Op. cit.* p. 320.

## 4 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS DEMANDAS AMBIENTAIS

### 4.1 Responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental

A responsabilidade civil na tutela dos interesses transindividuais, como na defesa dos direitos ambientais, é objetiva, ou seja, independe da investigação da culpa do agente. Conforme essa questão, leciona FREIRE<sup>43</sup>:

Na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva não se cogita do elemento culpa. O indivíduo que, ao criar sua atividade, cria junto riscos para terceiros, fica obrigado a reparar qualquer dano àquele causado, ainda que sua atividade e sua atitude estejam isentas de culpa. Basta a demonstração do dano e do nexa ambiental.

O industrial que estabelece sua atividade com todas as precauções e o dano, mesmo assim, ocorre, não pode lhe ter imputado um ato culposos, mas tem o dever de indenizar em razão de ter criado um risco de dano.

Toda atividade industrial que interfere com o meio ambiente traz em si uma taxa de risco de provocar danos ou prejuízos. Daí a necessidade de medidas de prevenção e controle. Tal possibilidade latente de dano é que dá à vítima a garantia da reparação.

A Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81 – já previa, em seu art. 14, §1º, critério da responsabilidade objetiva nas demandas ambientais:

Art. 14.

§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público União e dos Estados terá a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Contudo, apesar da consagração da responsabilidade civil objetiva pela lei supramencionada, reforçada pelo novo Código Civil de 2002, necessário se faz que seja percorrido um extenso caminho para que possibilite a construção de um modelo realmente eficaz na tutela ambiental. Na prática, observa-se que a aplicação da responsabilidade civil objetiva se dá com apego a certos institutos tais quais as excludentes de responsabilidade (caso fortuito e força maior), a prescrição, a presunção de licitude até prova em contrário, dentre outros. Essas referências são incompatíveis com o propósito dos interesses difusos e tornam inócua a eficácia da responsabilização calcada na apreciação do risco.

São três os pressupostos para a verificação da responsabilidade civil, uma vez que a demonstração da culpa é desnecessária: a) o dano; b) a atividade de

---

<sup>43</sup> FREIRE, Willian. *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 153-154.

risco – de pessoa física ou jurídica – capaz de provocar lesão ao bem ambiental; e c) o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo entre a atividade de risco criada e o dano<sup>44</sup>. O principal motivo de enfraquecimento da responsabilidade objetiva é a dificuldade de comprovação do liame de causalidade entre a atividade promovida pelo suposto poluidor e os danos ambientais verificados. Não se pode estabelecê-los conforme o clássico modelo processual, pois este se mostra inapto a um modelo sustentável.

Buscam-se, então, novos métodos em relação às provas, com aceitação de fórmulas de causalidade menos rígidas, que proporcionem às vítimas a reparação efetiva das lesões sofridas. De acordo com BENJAMIM<sup>45</sup>, a prova do nexo causal pode ser facilitada de várias formas, como a presunção de causalidade ou a responsabilidade civil baseada na “parcela de mercado”. Destaca, ainda, a ampla inversão do *onus probandi*, face à multiplicidade de potenciais de fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas.

Essa questão será abordada no desenvolvimento de todo o capítulo. Cumpre destacar, porém, que a inversão do ônus probatório – deslocamento para o demandado do ônus de romper o elo de causalidade que se lhe atribui – é solução que beneficia toda a coletividade, frente à grandiosa dimensão dos danos ambientais e dos óbices em repará-los, como ensina LEITE<sup>46</sup>:

Sem dúvida, a maior guinada que oportunizaria a discussão do liame de causalidade seria a inversão do ônus da prova, que parece bastante apropriada ao dano ambiental, pois se transfere ao demandado a necessidade de provar que esse não tem nenhuma ligação com o dano, favorecendo, em última análise toda a coletividade, considerando que o bem lesado pertence à todos.

---

<sup>44</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. *A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 6, ano 2, pp. 87-96.

<sup>45</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 9, ano 3, pp. 5-52.

<sup>46</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 193.

## **4.2 A problemática do ônus probatório no Código de Processo Civil**

As maiores dificuldades de êxito nas demandas coletivas são de caráter processual, vez que este não se mostra compatível com o direito substantivo, considerado atualmente sistema jurídico evoluído rumo à satisfação das necessidades ambientais.

Dentro do direito processual, observa-se a extrema complexidade de provar o dano por parte dos demandantes, ou seja, o modelo tradicional de responsabilização mediante prova inequívoca conformada pelo autor, em geral o Ministério Público, mostra-se precário, em virtude das peculiaridades dos riscos e dos danos contemporâneos.

A regra geral estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil referente às demandas individuais, na qual o ônus da prova recai ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se adéqua à tutela dos interesses transindividuais.

O demandado possui, de certa forma, mais recursos para demonstrar a impossibilidade dos riscos supervenientes decorrentes de sua atividade, vez que detém as melhores informações e condições técnicas, além de que é o único que pode agir eficazmente para evitar o dano.

Dessa forma, atribuir o ônus da prova ao demandante no processo de responsabilização por danos ambientais representa um dos principais meios de esvaziamento das normas do direito material, que resultam na ineficácia do sistema e no conseqüente agravamento do quadro de poluição.

Note-se, ainda, que a aplicação do art. 333, CPC, estimula posições de inércia e ocultação de provas de interesse para o processo.

Por tais razões, é necessária uma reestruturação dos sistemas normativos processuais para que as normas e os princípios ambientais não fiquem

destituídos de aplicabilidade. Para BENJAMIN<sup>47</sup>, o ônus probatório deve ser invertido em favor de todos, isso é, daqueles que estão representando em juízo o direito fundamental ao meio ambiente sadio, existindo, pois, um dever genérico e abstrato de não degradar, invertendo-se o regime da ilicitude: esta é presumida até que se prove o contrário.

### **4.3 A inversão do ônus da prova e o princípio da prevenção/precaução**

A “Declaração de Princípios do Rio”, como mencionado no Capítulo I, em seu Princípio n. 15 afirma que, quando há risco de dano ambiental grave ou irreversível, não se deve valer da incerteza científica como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para prevenir a degradação ambiental.

Consoante o princípio da prevenção, cabe aos potenciais poluidores – aqueles demandados na Ação Civil Pública – o encargo de comprovar a inofensividade da atividade proposta, principalmente nas situações em que o possível dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de largar escala.

CANOTILHO<sup>48</sup> analisa as circunstâncias que questionem sobre a iniquidade de determinada ação e ensejam a transferência do *ônus probandi* para os potenciais poluidores, por adoção do princípio da prevenção: a) quando ainda não se detectarem quaisquer danos, porém se receia que possam vir a ocorrer, diante da ausência de provas científicas; b) quando os danos já foram verificados, contudo não há conhecimento científico sobre a causa de sua origem; c) quando os danos ocorreram mas não existem provas científicas acerca do nexo de causalidade entre a causa hipotética e os danos verificados.

Constata-se, assim, que a concretização do instituto da inversão do ônus probatório, tanto judicial quanto extrajudicialmente, serial, talvez, a mais coerente

---

<sup>47</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n° 9, ano 3, pp. 5-52, jan/mar, 1998.

<sup>48</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa, Universidade Aberta, 1998, p. 49.

conseqüência normativa concreta da aplicação do princípio da prevenção na legislação pátria. As possibilidades teóricas para isso existem, cabendo ao legislador e aos magistrados levá-las à prática, suprimindo a incongruência entre o modelo tradicional e a qualidade dos direitos a serem garantidos.

#### **4.4 A inversão do *onus probandi* e o Código de Defesa do Consumidor.**

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública são legislações que pertencem ao mesmo contexto, refletindo a necessidade de assegurar tratamento difuso e coletivo aos novos conflitos que não se enquadravam na dicotomia público/privado.

Dessa forma, essas legislações devem ser interpretadas sempre conjuntamente, quando se tratar de tutela dos interesses metaindividuais, ao passo que o Código de Processo Civil, no que diz respeito esses direitos, aplica-se apenas subsidiariamente, ou naquilo que não contrariar as disposições do CDC.

O art. 21 da Lei de Ação Civil Pública estabeleceu que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. O título referido possui disposições processuais inovadoras, vez que oferecem tratamento efetivo aos interesses metaindividuais.

Questiona-se, contudo, a possibilidade de as demais disposições de caráter processual, mas não incluídas no Título III, poderiam também ser aplicáveis, por extensão, à defesa dos direitos metaindividuais em geral, através da Ação Civil Pública. Dentre essas regras, está a inversão do *onus probandi*, que se encontra no inc. VIII do art. 6º, do CDC.

Uma interpretação restritiva, desvinculada da finalidade para que as normas em questão foram instituídas, aponta para uma solução reducionista de aplicar apenas o Título III, como gramaticalmente é exposto. Todavia, esse posicionamento não se apresenta razoável. Há, além desse título, outras regras de

cunho processual ao longo da legislação consumerista que também devem ser observadas na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O art. 117<sup>49</sup> do CDC não fez menção ao Título III com o escopo de excluir as disposições esparsas, mas sim de destacar a questão da defesa processual do consumidor em juízo.

Assim, apesar de a inversão do encargo probatório encontrar-se no Título I do CDC, trata-se de regra processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Título III. Está constituída em tópico distinto, por se tratar de um dos direitos básicos ou fundamentais do consumidor.

Conclui-se, portanto, que a mais razoável explicação do objetivo da lei aponta para a inversão do ônus probatório com aplicação direta do código consumerista, em demandas relacionadas ao meio ambiente. A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam um complexo processual com características bastante peculiares, buscando alcançar a necessária prevenção e reparação dos danos metaindividuais e a uniformidade no tratamento desses interesses.

#### **4.5 Pressupostos para a inversão do ônus da prova**

A inversão do ônus probatório nas demandas ambientais prima pelo interesse coletivo, constituindo-se este seu principal embasamento. Sua aplicação segue os mesmos requisitos exigidos para a inversão do *onus probandi* no âmbito consumerista, encontrados no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: hipossuficiência do demandante, ou verossimilhança da alegação. Tais pressupostos serão a seguir detalhados.

---

<sup>49</sup> Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

#### 4.5.1 Hipossuficiência

A hipossuficiência, ou seja, a desvantagem fática do autor em relação ao réu, representa um dos pressupostos processuais para que seja possível a inversão do ônus da prova em direito ambiental. Pode ser observada sob vários aspectos<sup>50</sup>:

- **hipossuficiência econômica:** representa a condição de desequilíbrio financeiro existente entre o autor e o réu. Como autor na ação civil pública, em geral, encontram-se pequenas associações com recursos escassos ou principalmente o Ministério Público, que também não poderia comprometer seu orçamento institucional com o custeio de dispendiosas perícias<sup>51</sup>. Já no pólo passivo da demanda, figuram, em regra, o Estado ou grandes empresas, possuidoras de vultoso patrimônio, e bem mais aptas a arcar com as despesas processuais.

- **hipossuficiência informativa:** fundamenta-se, como já exposto, no princípio da prevenção ou da precaução. Os autores das demandas ambientais não possuem, em regra, acesso às informações suficientes para comprovar o nexo de causalidade que permite responsabilizar o poluidor. É mais viável, então, que o suposto poluidor prove a inexistência de riscos ao meio ambiente, por possuir melhores informações para tal.

- **hipossuficiência técnica:** diz respeito à ausência ou deficiência do demandante em conhecer as técnicas, métodos e os processos utilizados na atividade tida como poluidora. Os autores da ação civil pública, geralmente, não possuem a técnica eficaz para manipular as informações ou delas obter significado que possa ser traduzido em provas. Essa precariedade de caráter técnico coloca o autor da demanda

---

<sup>50</sup> SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *A Inversão do Ônus da Prova na Reparação do Dano Ambiental Difuso*.

<sup>51</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 159.

em posição desfavorável, permitindo a inversão do encargo probatório, alegando-se, até mesmo, o princípio da informação.

- **hipossuficiência decorrente do caráter do interesse tutelado:** decorre do fato de que os benefícios da produção são recolhidos pelo empreendedor, criando riscos intrínsecos à atividade, à medida que o meio ambiente é degradado, lesando-se o direito de todos. É necessário, portanto, reequilibrar a relação jurídica, com fundamento do princípio da isonomia, a fim de que as possibilidades de cada parte em fazer valer seus direitos se tornem equivalente.

- **hipossuficiência decorrente de Lei:** A Lei de Ação Civil Pública, ao isentar o demandante, em seu art. 18, das despesas e do ônus da sucumbência, reconheceu, de forma implícita, a hipossuficiência dos co-legitimados, por estarem agindo em prol da coletividade.

#### 4.5.2 Verossimilhança da alegação

Verossímil significa aquilo que parece verdadeiro, que é possível ou provável por não contrariar a verdade, que é plausível<sup>52</sup>. A verossimilhança representa o segundo pressuposto para a inversão do *onus probandi*. Assim, além da hipossuficiência, deve existir um grau mínimo de verossimilhança para que se dê seqüência a qualquer processo. Contudo, esse grau de verossimilhança exigido deve ser inversamente proporcional à hipossuficiência do demandante.

Deverá, então, exigir-se menos da alegação, em termos de probabilidade e semelhança com a verdade, quanto mais fraco for o demandante e mais grave e de difícil reparação for o dano aparente. A partir disso, cabe ao demandado comprovar a inexistência de sua responsabilidade em relação ao dano, ou seja, o nexo de causalidade que se lhe atribui entre este e a ação. Uma vez criada o risco pela simples existência do fato possivelmente poluidor, nada mais razoável que ao agente (demandado) pertença o encargo.

---

<sup>52</sup> HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001, p. 2849.

Esse critério procura restabelecer a isonomia, a equidade, enfim, a igualdade das condições entre as partes no que diz respeito à busca pela tutela de seus direitos, que estavam, inicialmente, prejudicados.

#### 4.6 Considerações jurisprudenciais

Importante destacar entendimentos jurisprudenciais a fim de enfatizar a técnica de adoção da inversão do *onus probandi* nas demandas ambientais, principalmente na ação civil pública ambiental, conforme julgamento da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatada no Acórdão, Agravo de Instrumento nº 70011843224 de 9 de novembro de 2005, tendo como relator o Des. Carlos Roberto Lofego:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE EM RELAÇÕES JURÍDICAS VINCULADAS A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS E REFERENTES A DANOSIDADES AMBIENTAIS.** O impacto ambiental é ato/fato jurídico - ausente o negócio jurídico propriamente tal em termos de conceituação jurídica - que, pela própria afetação do meio ambiente, bem constitucionalmente protegido (art. 225, da Constituição Federal), impõe ao Poder Judiciário um proceder cuidadoso e cautelar vinculado ao bem/interesse público subjacente. A inversão do ônus da prova é mecanismo que não só pode como deve ser utilizado pelo juiz não só em face de disposições infraconstitucionais, mas também as disposições constitucionais em relevo, devendo ser consideradas a natureza do direito protegido e eventualmente violado e as conseqüências disso caso não comprovado este e o respectivo dano jurídico e social conseqüente, mormente em se tratando de dano ambiental. Inteligência sempre atual de brocardo latino que bem se adequou à espécie: *actori incumbit et réus in excipiendo fit actor*. Recurso improvido.

Cumpre mencionar, ainda consoante o acórdão supramencionado, relevante posicionamento do Relator acerca da necessidade de tratamento diferenciado às demandas ambientais:

(...) Repensando sobre o tema, é de se ponderar que a inversão do ônus da prova é um instituto que está vinculado modo lógico, sociológico, filosófico e jurídico de forma evidente ao se realizar juízo de valor sobre bens/interesses de ordem pública e que não é restrito à tutela dos interesses meramente consumeristas.

Assim o é porque o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não é restrito à tutela dos interesses consumeristas. Tanto é que o Título III, da Lei 8078/90, contém dispositivos de ordem processual que extrapolam o seu âmbito e se aplicam aos demais bens protegidos via ação civil pública.

Tanto é assim que todas as disposições processuais constantes do Código de Defesa do Consumidor, no Título III, por força do

disposto no art. 117 do CDC, que acrescentou o art. 21 na Lei n. 7.347/85, com o seguinte teor, são aplicáveis aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que cabível:

"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

A inversão do ônus da prova no Código do Consumidor é, efetivamente, aplicável às questões que envolvem responsabilidade civil por danos ambientais, pois as razões que justificam a inversão do ônus da prova são comuns às pretensões deduzidas em ações que tais em razão da natureza jurídica da "res in iudicio deducta est".

O alcance da norma inserta no CDC aos demais bens-interesses tutelados pela Lei da Ação Civil Pública decorre da necessidade da processualística atual se adaptar à proteção dos interesses e, antes, aos conflitos transindividuais, instrumentos processuais modernos e compatíveis com os interesses de ordem pública tutelados. Máxime em face da relação jurídica subjacente e dos bens que a tutela pretende proteger.

Com a utilização do processo civil ortodoxo não se atende às necessidades da problemática que geram os interesses difusos e coletivos quando solapados, de sorte que o processualista moderno deve buscar meios outros para assegurar a efetividade do processo na busca da decisão justa e bem adequada à espécie.

Com efeito, a idéia de acessibilidade à Justiça não pode resultar restrita ao acesso aos tribunais, mas deve ser compreendida como modo de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa e plena, ao bem da vida buscado na ação, não por partes ou por metade. E isto é o que ocorre quando não se instrumentaliza o processo e o juiz com os meios de prova e modo ou forma de as realizar dotados de possibilidade de alcançarem os julgadores uma plena e efetiva demonstração do fato que se pretende provar.

Portanto é que a possibilidade de inversão do ônus da prova afigura-se como precioso instrumento para assegurar a efetividade da proteção dos interesses difusos e coletivos, mormente em relação à proteção ao meio ambiente, em que as demandas envolvem questões probatórias complexas e que exigem um olhar probatório moderno e verossímil, incompatível com a não utilização de instrumentos necessários e convenientes à realização de uma bem aparelhada dicção do direito.

Os princípios que sustentam a possibilidade da inversão do ônus da prova são, com efeito, o da prevenção, da precaução e da cautela qualificada. Princípios estes que são a base de sustentação em Direito Ambiental em face do interesse público envolvido e subjacente.

Pois é por decorrência dos princípios da precaução e da prevenção do dano ambiental que entendo haver autorização evidente para a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova.

E para os que entendem que a inversão do ônus da prova não está autorizado a utilizá-la o juiz nestes casos, em face de que decorre da aplicação analógica do art. 6º, inc. VIII, do CDC que está inserto no "Capítulo III" e não no referido pelo art. 117, do CDC que inseriu o art. 21, na Lei nº 7.347/85 porque este diz que se aplicam os dispositivos insertos no "Título III" – não no "Capítulo III" – é de se redargüir que existem outros dispositivos legais que o autorizam. Por exemplo, tem o juiz – sempre – o poder geral de cautela inserto no art. 798, do Código de Processo Civil.

(...)

De outro lado, não é só a hipossuficiência que determina e autoriza o inverter o ônus da prova. Há, também, outros critérios que o determinam. Mas a hipossuficiência do Ministério Público em termos que tais é evidente em face de que não dispõe – muito embora o deva dispor em momentos futuros porque é parte – de receita suficiente para tanto com é de público conhecimento pela especialização exacerbada de perícias que tais e seus respectivos custos. Devem suportá-los aqueles que praticam atos

contrários, em tese, à estrutura do Estado Democrático de Direito ou que lesem a ordem jurídica criada pelo regime constitucional democrático instituído constitucionalmente em face da perigosidade social da conduta que atinge bens vinculados à ordem pública.

De outro lado, é de se frisar que não é só do órgão do Ministério Público o interesse em que haja a inversão do ônus da prova, mas também o é o do Poder Judiciário para o fim de bem apreciar a “res in iudicio deducta est” conforme destinatário que é o juiz da prova. É para o juiz que se deve produzir a prova, uma boa e bem clara prova, insofismável até.

Tem o julgador iniciativa para a produção de determinada prova quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direitos indisponíveis como os que envolvem dano ambiental que podem estar afetando um imenso número de pessoas, uma comunidade. Ou quando o julgador, em face das provas produzidas se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sociocultural entre as partes. Ou quando, ainda, em face das nuances do processo, da gravidade e dos valores em voga, não se puder deixar de investigar o fato em suas minúcias mais intrincadas, máxime quando de trate de precaução e prevenção de um direito vinculado e resguardado constitucionalmente e nesta sede assegurado (art. 225 e seguintes).

Assim, não se trata tão-somente de pensar que a inversão do ônus da prova ocorra só em face do que dispõe o CDC como se viu. A questão é muito mais ampla e exige do jurista incursionar em principiologia e criteriologia para alcançar o que o sistema legal e jurídico não só permite, mas exige do juiz em termos de bem jurisdicionar. Se assim não for, a jurisdição fica embotada na mera aparência do ato de julgar que nada mais é do que um julgamento formal que só tem forma, mas não conteúdo. Ou pelo menos deixa de ser justo. E não é disso que precisamos e nem se pode permitir. Também, certamente, não é isso o que pretende a agravante que, não se dando conta do aprofundamento do tema, ousou insurgir contra algo que pode até lhe favorecer ao final. Ou não?

Voltando, se é possível às partes convencionarem, como já referido retro, sobre o ônus da prova, salvo as hipóteses do parágrafo único, do art. 333, do Código de Processo Civil, pode muito mais o juiz que é o destinatário da prova quando houver a presença de requisitos como os que se vem demonstrando desde o início do voto.

Com efeito, restando plenamente evidente a necessidade e conveniência da inversão do ônus da prova que se conjuga com a possibilidade de não se chegar a uma jurisdição plena sobre danos grave que podem estar ainda ocorrendo e que possivelmente possam ter ocorrido em desfavor do interesse público, todo o cuidado e toda a responsabilidade no perquirir a respeito é do Juiz. Assim, é de se aprimorar a prestação jurisdicional com a utilização mais eficaz de mecanismos que tais.

Portanto é que se faz imperioso compreender que não é só no caso de enfrentar a instituição autora da ação graves dificuldades na defesa dos direitos dos consumidores é que haveria cabimento para inversão que tal.

Em havendo um mínimo de adminículo, uma perspectiva ainda que remota de não se poder chegar a uma jurisdição adequada à grave questão do dano ambiental produzido ou não por contaminação por mercúrio cujas conseqüências são gravíssimas não só no ser humano, forçoso é concluir que isso representa transversa e obliquamente o mesmo que vedar o acesso ao Poder Judiciário vedado pela Constituição Federal.

Levando-se em conta, ainda, que uma contaminação do meio ambiente por mercúrio leva muitos anos para ser absorvida por este para alcançar um estado de ausência de toxidade, forçoso concluir que não se está frente um caso qualquer, mas sim frente a um caso que exige do Poder

Judiciário muita cautela, perícia, talento até par alcançar os valores que a hipótese social e pública está a exigir.

Por esses fundamentos é que estou em confirmar a inversão do ônus da prova como decidido na origem, com todas as suas conseqüências.

Também corrobora nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de julgamento de sua Câmara Especial do Meio Ambiente, consoante o Acórdão 01192641, de 14 de dezembro de 2006, Agravo de Instrumento nº 560.154-5/5-00 – Campos do Jordão, julgado em 14 de dezembro de 2006, tendo como relator o Des. Renato Nalini:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL DECLARADO NULO. PERDA DA CONFIANÇA DO EXPERTO. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA TÉCNICA. ÚNICA ALTERNATIVA DERIVADA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**CUSTEIO DA PERÍCIA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. PERTINÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DE OUTROS PRINCÍPIOS ATINENTES AO DIREITO AMBIENTAL, COMO OS DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E POLUIDOR-PAGADOR. AGRAVO DESPROVIDO.**

Ao erigir o meio ambiente como bem da vida fundamental não apenas para as gerações viventes, como para aquelas do porvir, o constituinte conferiu singular relevo à tutela ecológica e acenou com a imprescindibilidade de novo olhar do operador jurídico para a efetiva proteção da natureza, sobretudo na flexibilização do formalismo estéril, do praxismo burocrático e do exagerado apego aos preceitos processuais.

A efetiva tutela do meio ambiente não prescinde de uma arejada exegese e de conseqüente implementação de princípios quais a instrumentalidade do processo, além de adequada incidência dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor/pagador e da responsabilidade objetiva do degradador.

Quanto à inversão do encargo probatório no julgado em questão, fundamenta-se o Relator da seguinte maneira:

O princípio do livre convencimento judicial, de inequívoca observância no Estado de Direito, outorga à autoridade judiciária a prerrogativa de investir em todos os instrumentos capacitadores da formação hígida de sua convicção.

(...)

Nenhuma das partes pode substituir o critério de credibilidade que é privativo do juiz. Para isso dispõem elas de assistentes técnicos, embora compromissados, mas tendentes a explorar os aspectos de maior interesse para quem os contratou. Se o juízo entendeu que o perito já não merece sua confiança, a única alternativa é sua substituição. Nisso, nenhum reparo merece a determinação agravada. No pertinente ao custeio da nova perícia, cabe ponderar que a criação de uma Câmara de Direito Ambiental implica em conferir contornos novos às lides derivadas de agressões à natureza. Se o constituinte de 1988 conferiu ao meio ambiente uma categoria sui generis, enfatizou sua tutela como um dos mais relevantes deveres do Estado e da sociedade, foi porque verificou a lamentável

situação do planeta, resultante do escasso valor atribuído ao patrimônio ecológico por uma cultura hedonista, materialista, egoísta e consumista.

Os sinais evidentes de exaustão dos recursos naturais não sensibilizaram a rudeza dos detratores. Centrados na obtenção de lucro, devastaram o verde, poluíram as águas, contaminaram o solo, envenenaram a atmosfera.

No momento em que a ordem constitucional erige o meio ambiente em direito fundamental não apenas das gerações viventes, mas daquelas que surgirão no porvir se a humanidade refrear sua insensatez, ela reclamou do operador jurídico nova postura.

O procedimentalismo exagerado, o praxismo deformado, a visão estreita do tecnicismo burocrático - causa da disfuncionalidade manifesta da Justiça convencional - não podem imperar no trato do Direito Ambiental. Aqui vigoram regras mais consistentes, à luz da saudável inspiração da instrumentalidade do processo. Processo é ferramenta para solucionar problemas na órbita da Justiça. Não pode se converter em finalidade. Isso desvirtua a obtenção do justo humano possível, milita em desfavor da eficiência e da credibilidade do Judiciário, equipamento criado para alcançar a paz e a harmonia, não para perpetuar conflitos.

É por isso que razão assiste ao juiz prolator da decisão agravada. Não afrontou ele os dogmas jurídicos, senão conferiu um novo olhar, afeiçoado à tutela que o sofrido ambiente está a merecer de toda a comunidade. Não há novidade em sua decisão. O erudito Procurador de Justiça Dr. TIAGO CINTRA ZARIF já invoca a obra clássica desse magistral HUGO NIGRO MAZZILLI, ao atribuir a melhor leitura à norma do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública: "Do exame da norma do artigo 18 da LACP, podem-se extrair estas conclusões: a) não haverá adiantamento das custas e outras despesas processuais pelos autores da ação civil pública, quaisquer que sejam; b) mas, a contrario sensu, os réus serão obrigados a custear as despesas processuais a que eles próprios derem causa nas ações civis públicas ou coletivas. Essa diferença de tratamento explica-se porque foi evidente o intuito do legislador facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo, de forma que tal disposição só atende os legitimados Ativos relacionados no art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC. É descabido que pessoas físicas, como réus em ação civil pública ou coletiva, queiram beneficiar-se do estímulo que o legislador quis dar à sociedade civil para a defesa do patrimônio público e de interesses transindividuais, por meio de ação civil pública".

Não ousou o juízo, não inovou, não malferiu preceitos do ordenamento. Apenas os aplicou de maneira conseqüente com a intensidade da tutela que o constituinte quis propiciar ao meio ambiente.

Na mesma linha de pensamento, inegável que a técnica da inversão do ônus da prova se aplica à espécie. O Código de Defesa do Consumidor foi uma conquista democrática destinada a proteger o lado frágil da relação de consumo. Aos poucos, essa nova mentalidade contamina todo o Direito Civil e, de microssistema tópico, passa a ostentar relevância insuspeita. Dissemina-se por outras áreas e, na ação civil pública ambiental é de pertinência indiscutível.

Conclui-se, assim, que, como demonstrados nos julgados supramencionados, tanto é possível, quanto deve existir a inversão do ônus probatório nas demandas ambientais, como uma das maneiras mais para garantir uma efetiva proteção ao meio ambiente.

## 5 CONCLUSÕES

Com base no que foi exposto no bojo deste trabalho monográfico, percebe-se a importância de instrumentos eficazes de proteção ao meio ambiente, em razão da quase exaustão dos recursos naturais; abandonando, assim, o enfoque antropocêntrico do direito, e, concentrando-se em situações de caráter coletivo.

O desafio agora está pautado em fazer jus ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, como direito de terceira geração, *status* consagrado constitucionalmente.

Destaca-se, dentro desse prisma processual de tutela coletiva, a Ação Civil Pública, considerada como um dos principais meios de proteção ao meio ambiente, sobretudo pela forte atuação do Ministério Público nessas demandas, seja como autor, ou como fiscal da lei.

Todavia, diante da complexidade do objeto da ação civil pública ambiental, não se pode o magistrado ater-se a rigores técnicos ortodoxos, vez que, o que está em questão é a preservação das condições básicas de vida. Assim, devem-se buscar mecanismos processuais atuais e compatíveis com a proteção dos interesses transindividuais.

Não se pode deixar prevalecer os interesses individuais quando o bem jurídico tutelado é de fundamental importância para a manutenção da vida em todas as suas formas. Frente a essa nova situação, os conceitos tradicionais civilistas, processualistas, administrativos devem ceder espaço às concepções construídas pelo microsistema do direito ambiental.

Dentre esses novos mecanismos processuais, observa-se a viabilidade da adoção da técnica de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais. Sabe-se que a inversão do encargo da probatório foi consagrado no art. 6º, VIII do Código Consumerista. Porém, não se restringe apenas a essas situações. Esse mecanismo representa uma importante forma de assegurar a efetividade da proteção dos interesses difusos e coletivos.

As hipóteses de inversão do *onus probandi* na Ação Civil Pública Ambiental justificam-se, legalmente, pela integração do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, formando o instrumento processual apto à complexidade do dano ambiental.

Além disso, apenas um tratamento processual diferenciado pode garantir a supremacia dos princípios ambientais constitucionais; dentre eles, o desenvolvimento sustentável e o princípio da prevenção/precaução, e resguardar o meio ambiente, face sua vulnerabilidade.

Contudo, apesar do embasamento principiológico para adoção desse mecanismo, raramente, na prática, as possibilidades de inversão do ônus da prova são utilizadas, fato verificado por apego à letra da lei e de resistência a mudanças.

Verifica-se, portanto, a necessidade de o operador do direito agir de forma criativa, rever conceitos, princípios e formular novos instrumentos para assegurar a vida com qualidade, sendo o advento de dispositivo legal que permita, expressamente, a inversão do encargo probatório na proteção ao meio ambiente, um dos meios eficazes e modernos para alcançar tal feito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Derecho y razon practica**. México: Distribuciones Fontamara, 1993

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2002.

ARAÚJO, Lilian. Alves de. **Ação Civil Pública Ambiental**. 2 edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 9, ano 3, pp. 5-52, jan/mar, 1998.

\_\_\_\_\_. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: \_\_\_\_\_. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

COSTA, José Kalil de Oliveira e. **Ministério Público e Atuação Ambiental** In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzagio (Org.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa, Universidade Aberta, 1998.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

FREIRE, Willian. **Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Ação Civil Pública:Comentário por Artigo, Lei n. 7.347, de 24/7/1985**. 2ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUERRA, Isabel Franco. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, nº 6, ano 2

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental na sociedade de risco**, 2 edição, São Paulo: Forense Universitária: 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente**. In VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana C. B. (Org.). O Novo em Direito Ambiental..Belo Horizonte: Del Rey, 1998, v. 1, p. 50-70.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994

MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

\_\_\_\_\_. **O inquérito civil - investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**, 2ª ed. Saraiva, 2000

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública por dano ao ambiente**. In MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo Coletivo Ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PILATI, Luciana Cardoso. **A inversão do ônus da prova na lei da ação civil pública ambiental. Fundamentos, requisitos e procedimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1786, 22 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11294>>. Acesso em: 5 jun. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo do Malinverni da. **A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso**. In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS,

Marcelo Buzagio (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. **A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia** In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzagio (Org.). Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

VIANA, José Ricardo Alvarez. **Inversão do ônus da prova em matéria ambiental**. Disponível em: <<http://www.via6.com/topico.php?cid=5312&tid=77643>>. Acesso em 12 mai. 2008.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Aprova o Código de Processo Civil**. Publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1939.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõem sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 1990.

**CONFERÊNCIA das nações unidas sobre o ambiente humano de 1972 (Declaração de Estocolmo)**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso 18 abril. 2008.

**DECLARAÇÃO do Rio sobre ambiente e desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf> Acesso em 16 maio. 2008.